

petência das diferentes entidades que intervêm na aprovação de projectos de obras públicas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30 000 000\$ o valor referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 353, de 17 de Junho de 1947, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/70, de 13 de Fevereiro.

Art. 2.º São elevados para 30 000 000\$ e 150 000 000\$, respectivamente, os valores constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 353, de 17 de Junho de 1947, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 55/70, de 13 de Fevereiro.

Art. 3.º É alterado para 150 000 000\$ o valor a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/72, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 16 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/A

##### Classificação de um sobreiro (*Quercus suber*) L. na freguesia de Posto Santo, ilha Terceira

Na Região Autónoma dos Açores existem exemplares arbóreos de grande importância que, pela sua raridade, porte e valor panorâmico, justificam protecção adequada por via de disposição legal.

Está nestas condições um sobreiro *Quercus suber* L., situado entre a Igreja e a Junta de Freguesia de Posto Santo, denunciando, pelo seu porte, uma existência secular, constituindo o único exemplar que se encontra na ilha Terceira e um dos raros de toda a Região.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado objecto classificado o exemplar do *Quercus suber* L. (sobreiro) existente na freguesia de Posto Santo, na ilha Terceira, e localizado conforme a planta anexa.

Art. 2.º A identificação do exemplar far-se-á através de uma placa, contendo, nomeadamente, os seguintes elementos caracterizadores:

- Nome científico;
- Nome vulgar;
- Altura;
- DAP (diâmetro à altura do peito);
- Largura da copa;
- Estado vegetativo.

Art. 3.º O exemplar referido terá como zona de protecção à sua volta uma área correspondente à projecção da sua copa no terreno.

Art. 4.º — 1 — Ficam proibidas quaisquer operações que possam destruir ou danificar o exemplar classificado, sendo consideradas contra-ordenações:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavações sem autorização prévia da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente ou em desconformidade com a mesma;
- c) Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos químicos;
- d) Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo do exemplar classificado.

2 — As operações cuja periculosidade seja duvidosa serão submetidas a prévia autorização da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, constituindo contra-ordenação a execução das mesmas em desconformidade com a referida autorização.

Art. 5.º — 1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com coima de 10 000\$ a 50 000\$, as previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2;
- b) Com coima de 50 000\$ a 100 000\$, a prevista na alínea a).

2 — Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.

Art. 6.º Após a publicação do presente decreto, será elaborado um parecer técnico no sentido de preservar e garantir a estabilidade vegetativa do exemplar referido.

Art. 7.º — 1 — As funções de fiscalização do disposto no presente diploma competem à Secretaria Regional do Equipamento Social.

2 — A aplicação das coimas compete ao director regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 8.º Os autores das contra-ordenações ficam obrigados a repor, na medida em que for possível, as situações que tenham alterado.

Art. 9.º O produto das coimas constitui receita da Região.

Art. 10.º As despesas emergentes com a execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

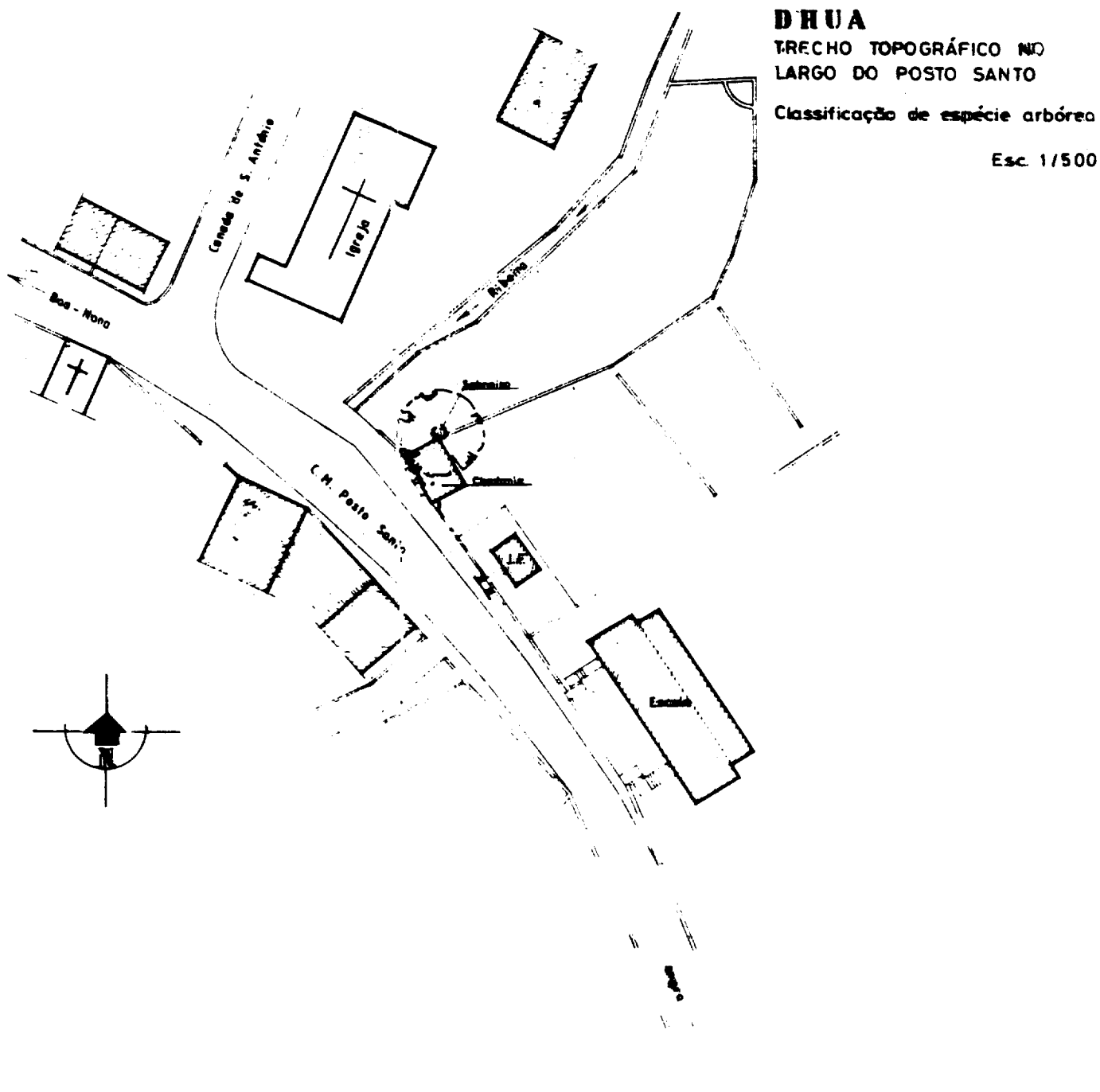
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



### Resolução da Assembleia Regional n.º 10/85/A

Considerando que o acordo técnico para execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro de 1951, feito em Lisboa a 18 de Maio de 1984, é mais vantajoso para a Região Autónoma dos Açores do que o de 1957;

Considerando que o novo acordo deixa de ser secreto, se fez com participação regional e com publicidade constitucionalmente adequada;

Considerando que no novo acordo se clarificam e melhoram algumas cláusulas, não só no seu articulado mas também na sua incidência prática, nomeadamente em questões de jurisdição e estatuto do pessoal;

Considerando que o novo acordo vem colmatar vícios existentes nos anteriores normativos e assim im-

pedir que se estabeleçam práticas e precedentes viciosos:

A Assembleia Regional dos Açores, ouvida nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, resolve, ao abrigo do artigo 229.º, alínea q), da lei fundamental e do artigo 26.º, n.º 1, alínea m), do Estatuto de Autonomia, pronunciar-se favoravelmente pela ratificação, por parte da Assembleia da República, do presente acordo técnico, constante da proposta de resolução n.º 21/III.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Abril de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*José Guilherme Reis Leite.*